

Registro: 2015.0000130399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017384-69.2011.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante OTONIEL JÃO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALO ENTULHO LTDA ME.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do agravo retido e negaram provimento ao apelo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 5 de março de 2015.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-

APELAÇÃO Nº 0017384-69.2011.8.26.0590 - VOTO N° 14.640

COMARCA DE SÃO VICENTE - 2ª VARA CÍVEL

MMª JUÍZA DE DIREITO: RENATA SANCHEZ GUIDUGLI GUSMÃO

APELANTE: OTONIEL JOÃO DA SILVA APELADA: ALO ENTULHO LTDA – ME.

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Prova conclusiva de que a motocicleta pilotada pelo filho dos autores colidiu contra a parte traseira de caminhão, após ultrapassagem de carro – Ação julgada improcedente – Sentença confirmada.

- Agravo retido não conhecido.
- Apelação desprovida.

Trata-se de recurso de apelação tempestivo e isento de preparo (fls. 166/172), interposto contra a sentença de fls. 160/162, que julgou improcedente a ação reparatória de danos materiais e morais causados em acidente de trânsito.

Inconformado, o autor, pai da vítima fatal do acidente, recorreu.

Aduz, em suma, que o acidente envolvendo o seu filho ocorreu porque a motorista da ré realizava manobra de marcha à ré, de risco, sem cautela e em via de movimento, dando causa à colisão e causando a morte da vítima.



176/180).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado e respondido (fls.

Os autos serão encaminhados diretamente à Mesa, nos termos do art. 551, § 3°, do CPC, por se tratar de processo de rito sumário, com dispensa de revisão.

Por outro lado, deve ser retificado o cadastro, pois o autor/apelante é **OTONIEL JOÃO DA SILVA**, representado por sua procuradora **Josefa Antonio da Silva**, nos termos da r.decisão de fls. 70.

É o relatório.

Não conheço do agravo retido interposto a fl. 77/80, contra a r.decisão que negou a gratuidade pedida pela ré, tendo em vista a sua análise não ter sido reiterada nas contrarrazões.

No mérito, trata-se de apurar responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 28 de novembro de 2007, por volta de 23,13 horas, no cruzamento entre a Rua Indaiatuba e a Rua Augusto Severo, em São Vicente. Segundo consta da petição inicial o filho do autor, Willian Gonçalves da Silva, cuja vida foi ceifada em razão do evento danoso, pilotava sua motocicleta Honda Titan, placa DVZ-7358, quando o caminhão de propriedade da ré (Mercedes-Benz, placas BWE-9448), conduzido por Leila Regina do Carmo, foi bruscamente imobilizado, provocando a colisão.

Malgrado o resultado trágico do evento descrito na petição inicial, o certo é que a sentença de improcedência merece ser confirmada, pois as provas não autorizam a condenação da ré.

As razões recursais descrevem como causa do acidente dinâmica diferente daquela que foi apresentada na petição inicial (parada brusca do caminhão).

Houve, desta feita, nas razões recursais, nova descrição dos fatos, com a alegação de que a condutora do caminhão empreendia manobra de marcha à ré, em via de rolamento de bastante movimento, de modo a causar o acidente.

Ora, estabilizada a demanda, com a citação e a resposta, não é possível ao autor alterar a causa de pedir, sem o consentimento do réu (CPC, art. 264) e o julgamento não pode levar em conta fatos não alegados na inicial, que é omissa em relação à manobra de marcha à ré do caminhão – fala-se apenas em "parada brusca".

De qualquer modo, a prova que foi produzida é no sentido de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, na condução da motocicleta, após realizar manobra de ultrapassagem sobre o veículo da testemunha Celso Batista de Souza, colidiu na traseira do caminhão conduzido por Leila Regina do Carmo dos Santos.

A única testemunha presencial, Celso Batista de Souza (fls. 94), inquirida em Juízo, assim depôs:

"Presenciei o acidente, pois estava conduzindo meu veículo atrás do caminhão que estava em velocidade muito baixa, quase parando. A moto passou por mim e logo em seguida colidiu com o caminhão. Eles estavam em velocidade alta. O caminhão estava na pista da direita em vias de estacionar; eu estava na pista da direita e a moto passou rápido pela minha esquerda, colidindo com a lateral esquerda da caçamba do caminhão. A motorista do caminhão logo desceu para socorrer as vítimas e chamar o resgate. Não fiquei sabendo se o condutor da moto era habilitado."

A única testemunha presencial do acidente relata que a motocicleta colidiu com a traseira do caminhão, que estava em velocidade reduzida.

Na colisão traseira incide presunção de culpa do condutor que colide com o veículo que está à sua frente, pressupondo-se a falta de atenção ao trânsito e a inobservância da distância regulamentar de segurança entre os veículos.

Nessa circunstância, sobretudo porque a prova dos autos mostra que o acidente decorreu de culpa da vítima ao colidir com a sua moto na traseira do caminhão, outro não poderia ser o desfecho da ação, senão o de improcedência, observando-se que não há prova de que o caminhão estivesse manobrando em ré (fato, ademais, sequer descrito na petição inicial).



Nega-se provimento.

EDGARD ROSA Desembargador Relator